SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1962128 - SP (2021/0258909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME	:	MARCUS NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
		FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP023946
AGRAVADO	:	ARMANDO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato exequente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34656445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2022 11:18:24
Código de Controle do Documento: 44780e31-47dd-4855-a9fe-04f77f5873e3

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1962128 - SP (2021/0258909-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME	:	MARCUS NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
		FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP023946
AGRAVADO	:	ARMANDO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato exequente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (outro nome: MARCUS NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C) contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em razão da aplicação da Súmula nº 568/STJ (fls. 450/453 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 474/486 e-STJ), o agravante alega que

> *"(...) é clara a distinção entre o acórdão apontado como paradigmático e aquele atacado pelo recurso especial.*
> *(...)*
> *Veja-se que os trechos destacados demonstram que o entendimento deste C. STJ assentou-se no sentido de que 'a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais', sendo que, naquele caso, afastou-se a aplicação do art. 22, §7º da Lei 8.906/94, pois, tratava-se de 'execução individual de sentença coletiva promovida, não pelo beneficiário substituído, mas diretamente pelo próprio Sindicato'.*
> *Comparando-se os fatos estabelecidos na presente lide, verifica-se que a citada decisão não se compatibiliza com esse.*
> *Outrossim, apesar de mencionar, o acórdão objeto do Recurso Especial, em nenhum momento, enfrentou a aplicação do §7º do art. 22 da Lei 8906/94 à hipótese dos autos, bastando-se apenas a mencionar o*

Documento eletrônico VDA34415118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: ffeacb5a-bc93-4680-84e3-5eeb6ac9b110

dispositivo.

Ora, o art. 22, § 7º, da Lei 8.906/94 dispõe que aquele que optar por aderir os direitos decorrentes de ação coletiva, ajuizada pelo seu respectivo ente de classe, por substituição processual, assumirá as obrigações inerentes aos honorários convencionados vindos do contrato originário, entabulado com este, desde a sua celebração, SEM QUAISQUER OUTRAS FORMALIDADES" (fls. 476 e 484 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 491 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merecer prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem assim consignou:

"(...) ainda que se trate de entidade de classe atuando em substituição processual, os honorários contratuais devem ser expressamente convencionados entre as partes, sendo indevida a sua retenção sem autorização do substituído.

Acerca do tema, o Eminente Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp nº 1.590.570, consignou que 'nos casos dos sindicatos, ainda que seja ampla sua legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8.º da Constituição Federal, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção. Isso porque o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Por isso, o contrato de honorários pactuado diretamente com Sindicato só pode assegurar ao advogado a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária, se os substituídos anuírem expressamente com os honorários pactuados'(grifei).

Ao sindicato, portanto, na condição de substituto processual, não é permitido destacar os honorários contratuais do montante da condenação sem expressa anuência dos substituídos, que deve ser comprovada mediante apresentação de instrumento contratual celebrado entre as partes.

In casu, o autor não apresentou qualquer documento no qual o réu autorize a retenção de honorários advocatícios, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência" (e-STJ fls. 357/358).

De fato, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato exequente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais.

Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA

Documento eletrônico VDA34415118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: ffeacb5a-bc93-4680-84e3-5eeb6ac9b110

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO PRÓPRIO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva promovido diretamente pelo Sindicato recorrente, como substituto processual, indeferira o destaque dos honorários de advogado contratuais, deixando consignado, em relação ao § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 13.275/2018, que 'o § 7º do citado art. 22 possibilita o destaque dos honorários apenas naqueles casos em que o beneficiário exercer a opção de 'adquirir os direitos' (leia-se: de executar o título coletivo). No presente caso, trata-se de execução ajuizada diretamente pelo Sindicato, em regime de substituição processual, não havendo qualquer prova no sentido de que o sindicalizado tenha validamente exercido a opção a que se refere a lei. De fato, não há procuração assinada pelo beneficiário pela execução, nem mesmo contrato de honorários, assim como também não há qualquer documento que evidencie ter ele, de alguma maneira, anuído com a execução proposta em seu benefício (e, consequentemente, com o destaque dos honorários previsto em contrato assinado apenas pelo Sindicato da respectiva categoria)'. No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que 'a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 22, § 7º, da Lei 8.906/94'. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a entidade sindical apontou violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 e 22, § 7º, da Lei 8.906/94, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como a possibilidade de destaque dos honorários de advogado contratuais mediante juntada aos autos do contrato de prestação de serviços firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia - analisando, inclusive, o § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94 -, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada, inclusive, em caso idêntico ao

Documento eletrônico VDA34415118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: ffeacb5a-bc93-4680-84e3-5eeb6ac9b110

dos presentes autos, 'a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994' (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto 'o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado' (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2021.
VI. O acórdão recorrido afastou corretamente a aplicação do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, no caso, porque se trata de execução individual de sentença coletiva promovida, não pelo beneficiário substituído, mas diretamente pelo próprio Sindicato, como substituto processual, registrando que, na hipótese, 'a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais'.
VII. No tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal - quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal -, a entidade sindical recorrente apontou divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 13 do STJ ('A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial').
VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido"
(REsp nº 1.892.644/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. RECURSO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC.
2. Narram os autos que, após reconhecer a legitimidade da associação exequente para ajuizamento da execução em substituição processual, o douto juízo intimou os patronos a apresentarem contratos individuais, com firma reconhecida, autorizando expressamente a retenção dos honorários contratuais em favor das sociedades de advogados que patrocinaram a ação. Contra essa decisão a sociedade recorrente manejou Agravo de Instrumento. Em suma, aduziu-se a possibilidade/necessidade de retenção dos honorários contratuais, uma vez que havia sido apresentado contrato com a associação substituta processual, sob pena de violação à regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. 'Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da

Documento eletrônico VDA34415118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: ffeacb5a-bc93-4680-84e3-5eeb6ac9b110

ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009' (REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 11/2/2015.) 4. Agravo Interno não provido"
(AgInt no REsp nº 1.590.570/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 11/5/2017).

Ademais, para melhor elucidação do caso, eis o decidido no julgamento do REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães:

> *"(...)*
> *De outro lado, razão não assiste à entidade sindical, no tocante à alegada violação ao § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo STJ, no sentido de que 'a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994', pois, 'o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado' (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019)".*

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34415118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/11/2022 18:34:20
Código de Controle do Documento: ffeacb5a-bc93-4680-84e3-5eeb6ac9b110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.962.128 / SP

Número Registro: 2021/0258909-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1008046-10.2019.8.26.0126 10080461020198260126

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME	:	MARCUS NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
		FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP023946
RECORRIDO	:	ARMANDO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME	:	MARCUS NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
		FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP023946
AGRAVADO	:	ARMANDO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34643801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:42:57
Código de Controle do Documento: 8ee97cf0-38a7-4c50-bb3f-2b65bdb30970

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:42:57
Código de Controle do Documento: 8ee97cf0-38a7-4c50-bb3f-2b65bdb30970